



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.398

Recurso n.º 54.978 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente SASUN-INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.
Recorrid DRF em NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

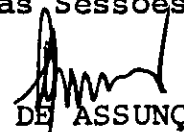
Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Havendo redução do imposto de renda no processo principal, o PIS/DEDUÇÃO deverá ser ajustado ao novo valor encontrado para o imposto.

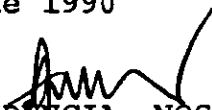
Recurso parcialmente provido.

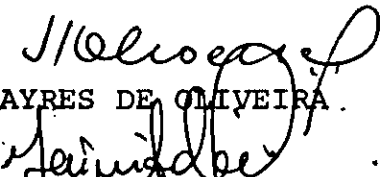
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASUN-INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO - TRANSFERÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência 13,45 OTN.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

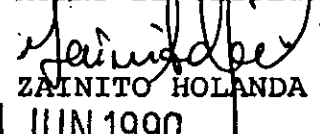

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065/001.965/88-32
RECURSO Nº 54.978
ACÓRDÃO Nº 103-10.398
RECORRENTE: SASUN-INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, apurada através do Auto de Infração de fls. 01, no montante de 769,29 OTN e correspondente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

2. Impugnando tempestivamente o procedimento fiscal, após dilação de prazo concedida pela autoridade competente, a autuada arguiu o princípio da decorrência, afirmando ser farta e iterativa a jurisprudência no sentido de que, face à íntima relação de causa e efeito, o lançamento de caráter reflexivo deve obrigatoriamente seguir o decidido no processo principal do qual decorre.

3. Baseada na mesma argumentação utilizada pela impugnante, a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão da parcela autuada para o exercício de 1988.

4. No recurso tempestivamente apresentado, a recorrente apela novamente para o princípio da decorrência.

É o relatório.---

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigorante neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da de-

Acórdão nº 103-10.398

cisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso apresentado para o processo principal foi parcialmente provido na sessão plenária de 24.04.90 pelo Acórdão nº 103-10.304, tendo sido excluída da tributação no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 61.527.994.

Ora, havendo redução no imposto de renda cobrado no processo principal, a contribuição do PIS/Dedução/IR deverá ser ajustada ao novo valor encontrado para o imposto.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência no exercício de 1986 o equivalente a 13,45 OTN.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR